

PARECER Nº 19 DA ASSESSORIA TÉCNICA

SOLICITANTE: CONSELHEIRO ANTONIO NETO.

PARA: PRESIDÊNCIA DO COREN - PI

EMENTA: OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DO ENFERMEIRO NA UNIDADE BÁSICA DO SAMU PARA SUPERVISIONAR E ORIENTAR O TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

Trata-se de consulta realizada pelo Conselheiro Suplente do COREN - PI, Dr. Antonio Neto sobre as disposições legais acerca da obrigatoriedade da presença do Enfermeiro na Unidade Básica do SAMU para supervisionar e orientar o Técnico e Auxiliar de enfermagem.

De início, é importante frisar que os cuidados a serem implementados por Técnicos (grau auxiliar da Enfermagem em geral) e Auxiliares (serviços da Enfermagem de simples execução e de natureza repetitiva) somente podem ser efetuados sem risco à saúde humana quando sob orientação e supervisão DIRETA de um Enfermeiro, consoante art. 15 da Lei nº 7.498/1986.

Vejam-se os comandos legais:

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem [...];

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a





Coren^{PI}
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

participação em nível de execução simples, em processos de tratamento [...];

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Nessa mesma toada, o Decreto Federal nº 94.406/1987, em seus artigos 10 e 11 elenca as atividades a serem exercidas por Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, dispondo no art. 13 que “as atividades relacionadas nos artigos 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro”.

Por conseguinte, já num primeiro instante, torna-se evidente que é imperativo legal a necessidade de supervisão e orientação dos serviços executados por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem por um Enfermeiro, a fim de evitar condutas imperitas, imprudentes ou negligentes dos profissionais menos qualificados.

Assim, é evidente que atendimentos a urgências e emergências realizadas na Unidades de Atendimento do SAMU (atendimentos de média e baixa complexidade) não dispensa a presença do Enfermeiro.

Com efeito, a Lei nº 7.498/1986 estabelece que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I - privativamente: (...) i) consulta de enfermagem; j) prescrição da assistência de enfermagem.

No que tange a supervisão, é importante frisar o que dispõe o Decreto Federal nº 94.406/1987:

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: [...];

Art. 13. As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob



Coren^{PI}
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

Esta norma repete quase que literalmente a disposição contida no art. 15 da Lei nº 7.498/1986.

De outro lado, a RESOLUÇÃO COFEN Nº 375/2011, que dispõe sobre a presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, de forma a tornar ainda mais clara a necessidade da presença do Enfermeiro em qualquer tipo de ambulância que esteja designada para o atendimento pré-hospitalar, como descrito a seguir:

Art. 1º A assistência de Enfermagem em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, **somente deve ser desenvolvida na presença do Enfermeiro**. (grifo nosso).

1º A assistência de enfermagem em qualquer serviço Pré-Hospitalar, prestado por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, somente poderá ser realizada sob a supervisão direta do Enfermeiro. (grifo nosso).

Registre-se que a Portaria MS/SAS nº 356/2013, do Ministério da Saúde, em seu Anexo II – Tabela de Serviço/Classificação, que definia os tipos de transporte e suas respectivas equipes, quando tratava da Ambulância de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB), considerando como tripulantes o Auxiliar ou Técnico de Enfermagem, o Enfermeiro e o Condutor de Veículo de Emergência e para a Ambulância de Suporte Avançado de Vida Terrestre (USA), a tripulação era constituída de Enfermeiro, Condutor de Veículo de Emergência e Médico Clínico.

Ocorre que 2014, o Ministério da Saúde Publica a Portaria nº 826, de 04 de setembro de 2014, alterando a Portaria 356/2013, redefinindo o cadastramento no SCNES, das Centrais de Regulação das Urgências e das Emergências pertencentes ao Componente SAMU 192 de Atenção as Urgências, redefinindo para a Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB) sua tripulação, excluindo-se o Enfermeiro.



Coren^{PI}
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Portanto, necessário refletir que o trabalho em uma instituição de APH exige muito da equipe de Enfermagem, que se depara quase todo o tempo com situações desconhecidas em um ambiente muitas vezes desfavorável sendo que o trabalho exige rapidez, agilidade e competência para tomada de decisão imediata. Esta urgência e agilidade na execução do cumprimento das tarefas se justificam por se tratar do cuidado e da manutenção da vida até um hospital de referência.

Assim é que, conclui-se que as previsões contidas na Portaria MS/SAS nº 826/2014 configuram o não atendimento à legislação do Exercício Profissional da Enfermagem e, de conseguinte, à Resolução nº 375/2011, entendendo que a mesma padece de ilegalidade, vez que a Lei nº 7.498/1986, por ter posição mais elevada no ordenamento jurídico, deveria ser obrigatoriamente observada quando da produção de atos infralegais.

Desse modo, entende-se que muito embora a Portaria nº 826, de 04 de setembro de 2014, que alterou a Portaria 356/2013 exclua a presença do Enfermeiro na USB, tal situação ainda é exigível ante a imprescindibilidade da presença de Enfermeiro.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos pela OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DO ENFERMEIRO NA UNIDADE BÁSICA DO SAMU PARA SUPERVISIONAR E ORIENTAR O TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM, na forma das previsões legais insculpidas na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, nº 7.498 de 1986 e Decreto nº 94.406 de 1987.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Teresina - PI, 13 de maio de 2018.

DANIEL PAZ DE CARVALHO

OAB/PI nº 13.338

Assessor Técnico